



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.015817/99-01
Recurso nº : 121.791
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : RUI TORRES NETO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.263

IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO - No lançamento por homologação, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 168 do CTN, o prazo para o contribuinte pleitear restituição começa a fluir a partir da homologação do lançamento. Não havendo homologação expressa, ocorrerá a chamada homologação tácita com o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.


PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – PIA – Com a publicação do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, equiparou-se os Programas de Incentivo à Aposentadoria – PIA aos Programas de Demissão Voluntária – PDV, devendo as verbas indenizatórias decorrentes de adesão àqueles programas (PIA) receberem o mesmo tratamento tributário dispensado às provenientes dos chamados PDV.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI TORRES NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Daniel Sahagoff e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.015817/99-01
Acórdão nº : 102-44.263
Recurso nº : 121.791
Recorrente : RUI TORRES NETO

RELATÓRIO

O contribuinte RUY TORRES NETO, CPF nº 104.549.426-72, através do documento de fl. 01 dirigido à Sra. Delegada da Receita Federal em Salvador, solicita a retificação de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 1994, ano-base 1993, para que seja excluído do item Rendimentos Tributáveis o valor decorrente da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Junta ao expediente acima referenciado os seguintes documentos:

1-cópia do Termo de Rescisão de Trabalho, fl. 02;

2-declaração retificadora de IRPF, referente ao exercício de 1994, ano-base 1993, fls. 04/05;

3-cópia do comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-base 1993, fornecido pela empresa PETROBRÁS, fl.03;

4- cópia do comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto na Fonte, relativos ao ano-base de 1993, fornecidos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, fs.03v;

5- cópia do recibo de entrega da DIRPF/94, FL. 03V;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.015817/99-01

Acórdão nº : 102-44.263

6- declaração fornecida pela empresa PETROBRÁS, informando a adesão ao programa de Saída Voluntária, o valor recebido e o IRRF, fl. 06;

7- fichas financeiras de empregado, fls. 07/10;

8- declaração do contribuinte de que não impetrou ação judicial pleiteando a restituição, fl. 11.

Em razão do pleito efetuado pelo contribuinte foi emitido em 19/08/99, pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, PARECER SESIT-IRPF Nº 1.023/99 propondo indeferimento ao mesmo, sob o argumento básico de que não sendo os valores recebidos referentes a indenização pela perda involuntária do emprego, não se enquadram assim nas hipóteses previstas nos incisos I a XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

O proposto foi acatado pelo Serviço de Tributação da DRF-Salvador, que aprovou o referido Parecer indeferindo assim o pleito do interessado.

Devidamente cientificado e não se conformando com o resultado obtido, o contribuinte ingressou em 24/09/99, através de patrono devidamente constituído, com manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador apresentando, em resumo, as alegações abaixo mencionadas:

1- que o Supremo Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões, concluiu por editar a SÚMULA n. 215 e que as diversas decisões



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.015817/99-01

Acórdão nº. : 102-44.263

administrativas e judiciais demonstram, de forma inequívoca, que a matéria já se encontra pacificada no sentido de que sobre a indenização proveniente do pedido de demissão voluntária não incide imposto de renda;

2- que a autoridade fiscal responsável pelo indeferimento errou quando chamou o Programa de Demissão Voluntária criado pela PETROBRÁS S/A de Programa de Incentivo a Aposentadoria;

3- que a única e absoluta razão de ter o requerente aderido ao Programa de Incentivo a Demissão Voluntária- PDV criado pela PETROBRÁS foi o incentivo ou vantagem de ordem financeira;

4- que possui diversas provas que demonstram fazer jus à restituição do IRPF recolhido indevidamente: formulário de habilitação ao PDV, declaração da direção da PETROBRÁS, etc;

5- que a autoridade julgadora baseou-se no documento de TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, onde, no campo destinado ao preenchimento de "causa do afastamento" foi colocado aposentadoria por mera formalidade interna do setor de pessoal;

6- que não houve Programa de incentivo a Pedido de Aposentadoria e que ao solicitar sua aposentadoria proporcional ao INSS deixou de receber integralmente os vencimentos de aposentadoria, além de sofrer outros prejuízos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.015817/99-01

Acórdão nº. : 102-44.263

7- que a própria PETROBRÁS atestou que o desligamento da empresa se deu "a pedido de acordo com o PROGRAMA DE SAÍDA OU DEMISSÃO VOLUNTÁRIA vigente da época".

Ao finalizar o contribuinte argumenta que a fundamentação em simples norma administrativa é ilegal e injusta e solicita que seja julgado totalmente procedente a pedido de restituição do IRPF recolhido irregularmente em Programa de Demissão voluntária.

Em atenção à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador proferiu Decisão DRJ/SDR n 1.572 (fls.35/37), de 15/12/99, através da qual entendeu como improcedente o pleito do mesmo, argumentando, em síntese, o seguinte:

1- que com o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento (retenção na fonte) e data do pleito, operou-se decadência, extinguindo-se, portanto, o direito do contribuinte pleitear a restituição do alegado indébito;

2- que estando provado nos autos que os rendimentos se referem a programa de incentivo a aposentadoria, os mesmos não se encontram acobertados pelo favor fiscal de que trata a IN SRF n 165/98.

Devidamente cientificado em 03/01/2000 e inconformado com a decisão proferida pela DRJ-Salvador, o contribuinte veio em 21/01/2000, através de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.015817/99-01

Acórdão nº : 102-44.263

patrono devidamente constituído, recorrer a esse Conselho de Contribuintes alegando fundamentalmente o que segue:

1- que só agora, com a edição do ATO DECLARATÓRIO Nº 95, de 26/11/99, por parte da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, é que o Governo Federal reconheceu o direito dos trabalhadores que aderiram ao PDV, independentemente de estarem aposentados pela Previdência Social ou terem tempo para requererem aposentadoria, não recolherem o Imposto de Renda;

2- que com a nova norma reabre-se o direito dos contribuintes reaverem o tributo pago indevidamente, pois, conforme a melhor doutrina, o termo inicial, quando não especificado em lei, é o da ocorrência do fato que origina o direito a ser reclamado, não havendo que se falar em prescrição ou decadência;

3- que antes de qualquer decisão judicial ou administrativa transitada em julgado de *cunho erga omnes*, o contribuinte ingressou com o pedido de modo a resguardar os seus direitos, e aí, antes do processo em tela ser decidido o Governo Federal pois fim a discussão, regulando a matéria, na estrita forma pleiteada pelo contribuinte;

4- que até mesmo aqueles contribuintes que sequer pleitearam, ganharam agora o direito de reaver a importância paga, pois só agora o dinheiro pago pelos contribuintes ganhou foro oficial de indébito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.015817/99-01

Acórdão nº. : 102-44.263

Por fim o contribuinte solicita que seja dado provimento total ao recurso, modificando-se a decisão, e julgado totalmente procedente a solicitação de restituição do IRPF recolhido irregularmente em Programa de Demissão Voluntária.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.015817/99-01

Acórdão nº : 102-44.263

V O T O

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente há de se examinar a questão referente ao direito do contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte, apontada como decadência pela DRJ-Salvador em sua Decisão nº 1572, de fls. 35/37, e questionada pelo contribuinte no recurso interposto apresentado a este Conselho de Contribuintes, conforme se vê às fls. 39/42.

Para que possamos analisar e decidir de melhor forma transcreveremos abaixo alguns dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN pertinentes ao assunto em causa:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

“Lei nº 5.172 , 25 de outubro de 1966

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.015817/99-01

Acórdão nº. : 102-44.263

§ 2º. *Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.*

§ 3º. *Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

§ 4º. *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

...

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação (rectius: identificação) do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.015817/99-01

Acórdão nº. : 102-44.263

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I-nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II- nas hipóteses do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

..."

Detendo-nos inicialmente sobre o que dispõe o artigo 168 do CTN, verificamos que o mesmo além de fixar o prazo de 5 (cinco) anos para que o contribuinte possa exercer o direito de pleitear restituição estabelece, também, para as diversas hipóteses ali mencionadas, termos iniciais a serem considerados na contagem desse prazo.

Analisando os elementos contidos nos autos observamos que o pedido de restituição formulado pelo contribuinte se encontra inserido em situação prevista no inciso I do artigo 165 do CTN, fazendo com que, pelo que consta inciso I do artigo 168 do mesmo CTN, o prazo acima referenciado somente flua a partir da extinção do crédito tributário.

No que diz respeito a extinção do crédito tributário para a situação sob análise, lançamento por homologação, o artigo 150 do CTN, em seu parágrafo 1º, estabelece que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, embora sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, aparecendo desta forma, uma perfeita consonância com o disposto no inciso VII do artigo 156 do mesmo código, ao estabelecer as modalidades de extinção do crédito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.015817/99-01

Acórdão nº. : 102-44.263

Observa-se, portanto, que para ocorrência da extinção do crédito tributário nesta modalidade de lançamento se faz necessário que existam o pagamento e a homologação do lançamento e que somente aí, nesse momento, após a homologação, estará considerado extinto o crédito tributário.

Ocorre que o legislador ciente da deficiência do país de uma estrutura em condições de proceder a homologação de todos tributos que são pagos antecipadamente criou, através do § 4º do artigo 150 acima citado, a figura da chamada homologação tácita. Esta homologação se verifica quando, não tendo acontecido a homologação expressa por parte da autoridade administrativa, transcorre o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador, o que de fato se deu na situação em tela.

Cabe ressaltar que o entendimento acima converge com farta jurisprudência emanada dos tribunais, especialmente o E. STJ, que têm se posicionado no sentido de que nos casos de lançamento por homologação previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional- CTN, o termo inicial de contagem do prazo prescricional de 5(cinco) anos para que o contribuinte possa pleitear a repetição ou compensação de tributos, se dá após o transcurso da homologação expressa ou tácita do lançamento.

Diante das ponderações acima expostas e demais elementos contidos no processos concluímos que, tendo o desligamento ocorrido em 31.05.93 (doc. fl.06) e a homologação se dado de forma tácita em 31.05.98, data da extinção do crédito tributário, somente a partir de 01.06.99 começou a fluir o prazo de 05 (cinco) anos para que o contribuinte pudesse exercer o direito de pleitear a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.015817/99-01

Acórdão nº : 102-44.263

restituição estando, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 168 do CTN a solicitação efetuada por meio do expediente de fl.01.

No que tange à questão de fundo, o ponto fundamental diz respeito a se examinar se os rendimentos recebidos em decorrência de adesão ao chamado Programa de Saída Voluntária instituído pela PETROBRÁS conforme Declaração de fl. 06, estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e/ou na Declaração de Ajuste Anual.

Na Decisão nº 1.572, fls. 35/37, proferida pela DRJ-Salvador, entendeu-se que tais rendimentos provêm de adesão a Programa de Incentivo a Aposentadoria- PIA e que, portanto, não fazem jus ao favor fiscal de que trata a IN SRF nº 165/98.

No que diz respeito aos valores recebidos a título de incentivo a adesão aos denominados Programas de Demissão Voluntárias - PDV, considerados em reiteradas decisões proferidas pelo Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatórias e reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº1278/9, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, a Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999, declarou que os mesmos não se sujeitam ao imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, pacificando desta forma o assunto.

As decisões judiciais acima referenciadas, em sua grande maioria, se alicerçam no entendimento de que as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesão ao PDV objetivam o ressarcimento e compensação pela perda do emprego, garantindo a subsistência do empregado e de sua família por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.015817/99-01

Acórdão nº. : 102-44.263

um determinado período ou até que este venha a se posicionar outra vez no mercado de trabalho.

Observa-se, portanto, que ao se posicionar desta forma o judiciário entendeu como fundamental na questão o fato de que, com a adesão ao PDV, o empregado perde o emprego e sua fonte de renda mensal, valendo-se, a partir daí, das verbas recebidas para garantir a sua subsistência e de sua família.

Traçando-se um paralelo entre PDV e PIA observamos que a adesão a qualquer dos dois programas impõe ao empregado, como perda mais acentuada, o rompimento do vínculo empregatício até então existente.

No caso de adesão ao PDV um fator adicional a ser considerado, conforme já citado anteriormente, diz respeito à perda por parte do empregado da sua renda mensal representada pelo salário. Com relação ao PIA esta perda não ocorre, pois não existe interrupção na renda mensal auferida já que o salário passa a ser representado pelos proventos de aposentadoria, evidenciando-se neste ponto a diferença básica existente entre os dois programas e, conseqüentemente, do tratamento tributário dispensado às verbas indenizatórias recebidas.

Por ter íntima relação com o assunto sob exame transcreveremos abaixo Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, publicado Secretaria da Receita Federal – SRF:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 95, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.015817/99-01

Acórdão nº. : 102-44.263

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela a Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela a Previdência Oficial ou Privada a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e o Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

EVERARDO MACIEL”

Detendo-nos a examinar o Ato Declaratório supra, observamos que ao declarar que, independentemente do empregado já está aposentado pela Previdência Oficial, as verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão a programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, o mesmo igualou este empregado já aposentado àquele que aderiu ao PIA .

Para as duas situações não houve descontinuidade quanto ao auferimento de renda mensal. Ambos empregados passaram a ter nos proventos de aposentadoria a sua fonte de renda mensal, rompendo-se, desse modo, o ponto que caracterizava e diferenciava um programa de outro e, por via de conseqüência, o que garantia um tratamento diferenciado às verbas indenizatória recebidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.015817/99-01
Acórdão nº. : 102-44.263

Diante do acima exposto e tendo em vista o que dispõe o inciso I do Artigo 5º da Constituição Federal, que garante tratamento igualitário a todos os cidadãos em situação idêntica, e não se podendo dar tratamento tributário diferenciado por mera divergência entre as terminologias adotadas em um e outro programa, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA